

INTERPRETAÇÃO IFRIC 7

Aplicar a Abordagem da Reexpressão Prevista na IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

REFERÊNCIAS

- IAS 12 Impostos sobre o Rendimento
- IAS 29 Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias

ANTECEDENTES

1. Esta Interpretação proporciona orientação sobre como aplicar os requisitos previstos na IAS 29, num período de relato em que uma entidade identifica a existência de hiperinflação na economia da sua moeda funcional, quando essa economia não era hiperinflacionária no período anterior, e, por isso, a entidade reexpressa as suas demonstrações financeiras de acordo com a IAS 29.

QUESTÕES

2. As questões tratadas nesta Interpretação são as seguintes:

- a) Como deve ser interpretado o requisito «... expressas em termos da unidade de mensuração corrente no fim do período de relato», previsto no ponto 8. da IAS 29, quando uma entidade aplicar a norma?;
- b) Como deve uma entidade contabilizar os itens por impostos diferidos de abertura nas suas demonstrações financeiras reexpressas?

CONSENSO

3. No período de relato em que uma entidade identifica a existência de hiperinflação na economia da sua moeda funcional, não tendo sido hiperinflacionária no período anterior, a entidade deve aplicar os requisitos previstos na IAS 29 como se a economia tivesse sido sempre hiperinflacionária. Por conseguinte, relativamente a itens não monetários mensurados pelo custo histórico, a demonstração da posição financeira de abertura da entidade no início do primeiro período apresentado nas demonstrações financeiras deve ser reexpresso, para refletir o efeito da inflação a partir da data em que os ativos foram adquiridos e os passivos foram incorridos ou assumidos até ao fim do período de relato. Relativamente a itens não monetários escriturados na demonstração da posição financeira de abertura pelas quantias correntes em datas que não a de aquisição ou daquela em que foram incorridas, essa reexpressão deve refletir, em vez disso, o efeito da inflação desde as datas em que essas quantias escrituradas foram determinadas até ao fim do período de relato.

4. No fim do período de relato, os itens por impostos diferidos são reconhecidos e mensurados de acordo com a IAS 12. No entanto, as quantias de impostos diferidos na demonstração da posição financeira de abertura do período de relato devem ser determinadas como se segue:

- a) A entidade torna a mensurar os itens por impostos diferidos de acordo com a IAS 12, após ter reexpresso as quantias nominais escrituradas dos seus itens não monetários no fim do período de relato de abertura do período de relato ao aplicar a unidade de mensuração nessa data;
- b) Os itens por impostos diferidos remensurados de acordo com a alínea a) são reexpressos em função da alteração da unidade de mensuração, a partir da data da demonstração da posição financeira de abertura do período de relato até ao fim desse período de relato.

A entidade aplica a abordagem das alíneas a) e b) aquando da reexpressão dos itens por impostos diferidos na demonstração da posição financeira de abertura de quaisquer períodos comparativos apresentados nas demonstrações financeiras reexpressas do período de relato em que a entidade aplicar a IAS 29.

5. Após uma entidade ter reexpresso as suas demonstrações financeiras, todas as quantias correspondentes das demonstrações financeiras de um período de relato subsequente, incluindo itens por impostos diferidos, serão reexpressos pela entidade, ao aplicar a alteração da unidade de mensuração desse período de relato subsequente apenas às demonstrações financeiras reexpressas do período de relato anterior.

DATA DE EFICÁCIA

6. Uma entidade deve aplicar esta Interpretação aos períodos anuais com início em ou após 1 de março de 2006. É encorajada a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Interpretação às demonstrações financeiras de um período com início anterior a 1 de março de 2006, ela deve divulgar esse facto.